

A COR DO SISTEMA PENAL: RACISMO, SELETIVIDADE E ENCARCERAMENTO

Leonardo do Prado Gama

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (PPGD/UFMT), leonardopradowama@gmail.com;

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo principal analisar, mesmo de que de forma breve, as especificidades que há por detrás do sistema penal brasileiro, percebendo a seletividade latente da qual é constituída a lógica punitiva moderna, tendo com um dos fatores que a atravessam, o racismo em sua modalidade institucional, roupagem que esse fenômeno toma para si, ao adentrar de forma silenciosa, as diversas instituições que compõe o que entende-se por sistema jurídico-penal. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com cunho bibliográfico, com análise de casos em que a seletividade se manifestou de forma clara. Desse modo, com este trabalho, procura-se desconstruir o mito do direito penal igualitário, contribuir com a discussão e instigar o aprofundamento no fato de que os sistema penal brasileiro age de forma diferenciada quando se trata de grupos específicos da sociedade.

Palavras-chave: Seletividade, Racismo, Sistema Penal.

1 - Introdução

O Brasil, desde o seu “descobrimento” até os tempos atuais, passou por diversas mudanças até se tornar o Estado Democrático de Direito que hoje é. Passou por um período colonial, por um longo regime escravocrata, por ditaduras, por diversos regimes, e o Direito Brasileiro foi se constituindo e solidificando durante esses diversos períodos. Não há como ignorar que tais períodos influenciaram o que temos hoje em dia do Direito Brasileiro.

Dentre tais influência, se faz necessário voltar aos olhos para a constituição que tem-se do direito penal contemporâneo, ou melhor, de sua sistemática como um todo, o conjunto chamado por doutrinadores de sistema penal, o que envolveria toda lógica penal, forças policiais, o encarceramento, a parte do poder judiciário com competência penal, bem como o Ministério Público.

O sistema penal é instrumento do Estado para, ao mesmo em tese, buscar proteger os bens jurídicos que seriam, teoricamente, de grande relevância para a população. O referido sistema carrega consigo a possibilidade de realizar controle social, tendo assim um impacto gigantesco na vida de cada cidadão, ante o poder de restringir o direito à liberdade.

Desse modo, espera-se que a aplicação do sistema penal seja feita com extrema cautela e sendo observados todos os procedimentos garantidores do devido processo legal e observação aos direitos fundamentais, para que não ocorra a penalização desmerecida de uns e o favorecimento de outros.

Importante ressaltar que, ao falar se de sistema penal entende-se que o mesmo possui sua função e o seu funcionamento, cada um de forma distinta, a função do sistema penal é baseado em como o sistema deveria funcionar, quais as suas finalidades, em contrapartida o funcionamento é como na prática as finalidades estão sendo exercidas.

Em outras palavras, a função para qual o sistema penal foi constituído diverge quase que por inteiro do funcionamento atual do sistema, ou seja, ao invés de seguir as funções constituídas, o sistema faz o contrário.

É o chamado por Vera Regina como sistema penal subterrâneo e sistema penal aparente, conclui pela existência de “um sistema penal

subterrâneo” funcionando sob um “sistema penal aparente”, e que a articulação das instâncias judiciais com níveis de maior discricionariedade, como a polícia, opera sistematicamente na região em função da seletividade classista do controle social (ANDRADE, 2012, pg.55)

Logo, depreende-se que o sistema penal possui uma lógica subjacente ao que é aparentemente exposto para a sociedade, a articulação envolvendo o sistema penal subterrâneo seria o controle social e a lógica genocida que impera em face de determinados grupos sociais.

De outro lado, de forma aparente o sistema penal se põe como a instituição que zela pela segurança, que busca a ressocialização e que age na função de proteger “os cidadãos de bem”, sem demonstrar que a sua função subterrânea é de higienização social e manutenção da sistemática de opressão social.

Desta feita, o cerne do presente estudo é evidenciar essa lógica subterrânea em que o sistema penal se baseia, e como tal lógica é atravessada pelo fenômeno do racismo e privilegia pessoas brancas, em detrimento de pessoas negras, fato que resulta na cor do sistema penal.

A presente trata-se de uma pesquisa qualitativa, com consultas bibliográficas e processuais, sendo dividida em duas partes, tendo enquanto marco teórico os estudos envolvendo a criminologia crítica, que busca desvendar a real função por detrás do direito penal e suas sistemáticas.

A primeira parte, será destinada a construção histórica no Brasil, desde a colonização até os dias atuais. Em segundo momento, trata especificadamente do conceito que envolve a seletividade do sistema penal, bem como a influência do racismo institucional em sua solidificação.

E como conclusão, será abordada a consequência de todas essas questões, qual seja, o encarceramento em massa de pessoas negras, fator que demonstra e confirma a cor do sistema penal, bem como aponta para necessidade de uma (des)construção desse sistema penal.

1.1 – Do Brasil colônia ao Brasil república: aspectos importantes da construção brasileira

O Brasil, país que assim denominamos, nem sempre foi tal qual vivemos e conhecemos; antes da declaração de sua independência,

o Brasil foi primeiramente uma colônia portuguesa, somando-se 322 anos de Colônia.

Somente em 1822, o Brasil se desvencilhou de Portugal para ser um estado soberano, pós independência, a forma de governo adotado foi a monarquia, passados 67 anos, declarou-se a Republica, que se matem até hoje.

Durante o período colonial, o Brasil era totalmente submisso a coroa portuguesa, e assim sendo, o Direito, a ética, a moral e os costumes também eram espelho da metrópole. Durante aproximadamente os quatros séculos seguintes à chegada dos portugueses ao Brasil, do início do século 16 até o final do 19, essas ordenações impuseram à sociedade a organização europeia que condicionou sua construção histórico-democrática. (ZIMMERMANN, 2014, pg. 74).

Desse modo, o direito brasileiro foi totalmente influenciado pelas diretrizes eurocêntricas, sobretudo, no período que foi marcado pela expropriação territorial, exploração de trabalho, entre outros.

No tocante ao sistema político que se instaurava em época, Wolkmer aponta que:

Já no que se refere à estrutura política, registra-se a consolidação de uma instancia de poder que, além de incorporar o aparato burocrático e profissional da administração lusitana, surgiu sem identidade nacional, completamente desvinculada dos objetivos de sua população de origem da sociedade como um todo. Alheia à manifestação e a vontade da população, a Metrópole instaurou extensões de seu poder real na Colônia, implantando um espaço institucional [...]. (WOLKMER, 2003, pg. 38).

Percebe-se que Portugal criava mecanismos para consolidar seu controle em face do Brasil, implantando diretrizes totalmente alheias à vontade e necessidade da população daqui originária.

O modelo jurídico hegemônico durante os primeiros dois séculos de colonização foi, por consequência, marcado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito alienígena – segregador e discricionário com a relação à população nativa -, revelando mais do que nunca as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder. (WOLKMER, 2003, pg. 38).

Assim sendo, a colonização tinha como propósito principal servir a metrópole, todo o modelo jurídico aqui aplicado objetivava a manutenção do poder de Portugal e a subjugação do Brasil.

Até mesmo pós colonização, já que durante o período imperial o sistema judiciário era composto por magistrados que, no exercício de suas funções, representavam os interesses do monarca, tais magistrados constituíam uma camada privilegiada da sociedade, eram letrados, organizados e acima de tudo, capacitados para disseminar ideologicamente o papel do império.

A reforma no sistema judicial dessa época se encerra com o Código de Processo Criminal e o Código Comercial de 1850. O código de Processo Criminal era inspirado no direito inglês e francês, o que representava o espírito liberal em detrimento das ordenações portuguesas. (ZIMMERMANN, 2014. pg, 85)

É inegável que durante todas as fases histórico-social que atravessaram o Brasil, o direito foi um instrumento de controle e dominação que correspondia a antiga Metrópole, o que deixou resquícios em toda a formatação do Estado brasileiro durante o período republicano, desde a fundação da República, a constituição do seu povo, sua cultura e saberes.

1.2 – A seletividade do sistema penal e o racismo institucional: conceituação e nuances

A partir dos estudos de criminologia crítica, tem-se a discussão acerca da seletividade do sistema penal, seletividade em seu sentido estrito significa o ato de seleção, em outros termos, é o ato de selecionar com base em algum critério ou fundamento. A partir do acréscimo da palavra penal, percebe-se a seleção para o sistema penal.

No tocante a criminologia crítica, Ryanna Pala Veras afirma que:

O principal objetivo da criminologia crítica foi a desconstrução do discurso jurídico penal, por meio de uma descrição macrosociológica de realidade, ou seja, sua meta inicial é demonstrar como o programa oficial do direito penal é falso e encobre uma função rela e oculta, que é reproduzir as desigualdades sociais e manter de forma eficiente o status quo social. (VERAS, 2010, pg. 131)

Vê-se por meio do discurso acima citado que, a criminologia crítica busca identificar e desmistificar o que entende-se sobre o direito penal em âmbito brasileiro, denunciando a sua função intrínseca de manutenção das desigualdades, corroboram para que aqueles que encontram-se no topo da “pirâmide social” dali não saiam, em detrimento daqueles que encontram-se na base da pirâmide, não saiam e ainda se aprofundem mais.

Importante destacar que, o Direito como um todo se norteia com bases principiológicas, fato é que o direito penal não fugiria à regra, a título de exemplo tem-se enquanto um dos princípios mais relevantes, o princípio da isonomia, positivado no caput do artigo 5º da Constituição Federal – onde estão arroladas algumas das principais garantias e direitos fundamentais -, que dispõe o seguinte “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Todavia, em prática o sistema penal brasileiro funciona em contramão ao princípio da isonomia, *in casu*, não há tratamento igualitário quando se trata da sistemática penal, sendo a mesma utilizada enquanto mecanismo de opressão e higienização social.

E para que essa lógica punitiva se mantenha, existem diversos fenômenos e agentes que atuam para sua propagação, são as chamadas instituições criminalizantes, em outras palavras, são aquelas instituições que materializam o que seria de fato o sistema penal e sua punitividade, a exemplo o Ministério Público, as forças armadas, as polícias, entre outros.

Tais instituições atuam na forma de “filtro” para selecionar indivíduos e assim contribuem com a ideia de criminalização de certos grupos sociais, todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o sistema penal. (ZAFFORNI, 2011, pg. 65).

A seletividade começa a se materializar a partir do tratamento diferencial que o Estado tem para com determinados grupos, isso por meio das forças policiais, do judiciário, o sistema carcerário, a partir do momento que tais instituições alimentam a exclusão social com base em cor de pele, ou procedência, região onde mora, entre outros.

Para Zaffaroni, o sistema penal atua como um filtro a partir de estereótipos que são impostos:

O sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em um certo estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal: o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor. [...] Em geral, já que a seleção dominante corresponde a estereótipo, a pessoa que se enquanto em algum deles não precisa fazer um esforço muito grande para colocar-se em posição de risco criminalizante (e, ao contrário, deve esforçar-se muito para evita-lo). (ZAFFARONI, 2011, pg. 80).

A seletividade se materializa em três formas: seletividade vitimizante, seletividade policizante e a seletividade criminalizante, sendo essa última estudada na presente pesquisa, como já exposto, é aquela em que o sistema penal atua enquanto filtro, selecionando determinadas pessoas para a serem clientes da sistemática penal, aqui em evidência a população negra enquanto essa dita “clientela” do sistema penal.

Tendo pontuado o conceito de seletividade e esclarecido suas nuances, faz-se necessário discorrer acerca da vertentes que sustentam e atravessam tal sistema, tendo à título de exemplo e uma das mais importantes, o fenômeno do racismo.

O racismo em seu sentido estrito refere-se à superioridade de determinadas raças em detrimento de outras, resultando na maioria das vezes em discriminação, segregação, falta de acesso à direitos, entre outras situações.

Contudo, o fenômeno do racismo se opera em sociedade de diversas formas, não se restringe a um fenômeno de “ataques” verbais de um indivíduo contra o outro, tal fenômeno possui diversas formas de manifestação, inclusive de forma silenciosa.

Precisamente nesse sentido Ivair Augusto Alves do Santos, aponta que:

O conceito de racismo foi ampliado para cobrir as formas de racismo institucional e racismo estrutural. O racismo passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, e se reconheceu que certas práticas, realizadas por instituições, não tem atitudes, mas podem

certamente discriminar, criar obstáculos e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor. (SANTOS, 2013, pg. 25).

Nesse sentido, o racismo institucional é um dos que se alinham com o fenômeno da seletividade aqui discutido, tendo correlação direta com a criminalidade a maneira com que as instituições lidam com isso, o racismo institucional se baseia em uma atitude silenciosa e por isso mais alarmante.

Todavia, entende-se que uma parcela considerável da sociedade não possui consciência dessas estratégias e mecanismos que propagam o racismo institucional, o que também resulta na seletividade

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presente dos negros nesses espaços. [...] A ação é sempre violenta, na medida em que atinge a dignidade humana. (SANTOS, 2013, pg. 23).

Sendo assim, entende-se que o racismo torna-se um fenômeno que reside na normalidade, não no “normal no sentido que deve ser aceito ou praticado”, mas sim na ideia de que é uma prática independente de nossas vontades, intrínseca à sociedade.

Em mesma finalidade, afirma Wieviorka:

Mesmo que as instituições sejam administradas, governadas por pessoas não racistas ou crentes em teorias racistas, elas podem estar sujeitas ao racismo inconsciente; a admissão da existência do racismo hoje é muito grande, mas prová-la é muito difícil, como já foi dito anteriormente. Contudo, a prova mais importante da sua existência está na condição de inferioridade dos negros, que pode ser evidenciada por qualquer indicador social que se escolha; as razões pelas quais os negros estão fora do mercado de trabalho são complexas, difíceis de compreender, e o resultado, difícil de corrigir, a não ser intervindo nos processos do mercado com critérios que assegurem a presença do negro. Programas universalistas têm efeitos residuais, só há mudanças quando são claramente focalizados na população negra; a constatação de que entre os mais pobres encontra-se em maior proporção a população negra. (SANTOS apud WIEVIORKA, 2013, pg. 24).

O fato do racismo institucional ser uma prática silenciosa não diminui o impacto que tal fenômeno possui em vidas negras, suas nuances encontram-se em diversas instituições, aqui evidenciadas o poder judiciário e no sistema prisional.

Metodologia

O presente estudo qualitativo, de cunho bibliográfico, foi realizado através de pesquisa em artigos e livros sobre o tema, bem como em sentenças judiciais para ilustrar a discussão central, tendo se servido dos métodos dedutivo e de análise de documentos.

Resultados e discussão

Para que se possa ilustrar a importância da discussão atravessada ao decorrer do estudo, necessário se faz apontar um exemplo palpável de caso, em que percebe-se nitidamente a seletividade penal.

O caso Rafael Braga é referente a primeira e única pessoa condenada das manifestações que aconteceram nas ruas do Brasil à fora, em 2013. No dia 20 de julho de 2013, na cidade do Rio de Janeiro, durante as manifestações que ocorriam pelo país, com milhares de manifestantes nas ruas, Rafael Braga, morador de rua, catador de lixo foi abordado por policias e pego com duas garrafas plásticas de produtos de limpeza.

Conforme consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹, nota-se que Rafael Braga foi denunciado pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e outros (artigo 16, parágrafo único, III – Lei 10.826/03) e posteriormente condenado.

O site Ponte Jornalismo: direitos humanos, justiça e segregação pública, publicou em 27 de agosto de 2015², reportagem sobre o caso, discorrendo o seguinte:

Preso em junho de 2013 por suposta pratica de porte de aparato incendiário ou explosivo quando levava

1 Site TJRJ – Consulta processual. Processo 0212057-10.2013.8.19.0001. Disponível em: www.tjrj.jus.br.

2 SANSÃO, Luiza. O primeiro e único condenado das manifestações de junho de 2013. 2015. Disponível em: <https://ponte.org/o-primeiro-e-unico-condenado-das-manifestacoes-de-junho-de-2013/>.

apenas duas garrafas plásticas de produtos de limpeza, o catador de latas Rafael Braga Vieira, então com 25 anos e considerado como morador de rua, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e condenado em primeira instância cinco meses depois. O recurso da defesa foi negado e os artefatos supostamente explosivos, com base em um lado peridiscal considerado no mínimo duvidosos, destruídos após a sentença condenatória, inviabilizando a ampla defesa do acusado. Assim, em contrataste com a contumaz morosidade do Poder Judiciário, todo o processo foi muito ágil – Rafael se tornou, facilmente, mais um negro pobre no sistema carcerário.

Faz-se interessante relatar que, conforme a denúncia proferida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as três testemunhas presentes foram policiais civis. Dessa maneira, necessário enfatizar que no laudo técnico 267/143, tendo como objeto o exame do material, foi atestado que as garrafas possuíam mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov.

Conforme a sentença proferida pelo Juiz de Direito Guilherme Schilling Pollo Duarte em 2 de dezembro de 2013, Rafael foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo o regime fechado fixado para o cumprimento de pena. Na mesma sentença foi fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, além do pagamento das custas processuais.

A problemática que envolve todo o caso do Rafael é a expressão nítida da seletividade e do racismo que ronda o judiciário e todas as instituições criminalizantes. Para o sistema penal como um todo, Rafael era só mais um, mais um negro, pobre, morador de rua, que foi encarcerado para manter o projeto político de marginalização e controle social da população negra.

Esse caso foi um dos milhares que acontecem diariamente, que por acaso teve repercussão pela mídia e redes sociais. Contudo, questionamos: e os demais? quem zela pelos outros “Rafael Braga” da sociedade (ou melhor, à margem dela)? Quem defende essas pessoas? Fato é que a seletividade está intrínseca a sociedade brasileira, contribuindo para o fracasso do sistema penal Brasileiro.

O caso envolvendo Breno Solon Borges é a comparação mais simbólica que podemos ter entre a ação seletiva do sistema penal e a não seletiva.

Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 31 de março de 2017, em desfavor de Breno Fernando Solon Borges, que o mesmo foi surpreendido e preso em flagrante transportando uma pistola, calibre 9mm e 32 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, sendo assim, denunciado por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Artigo 15 da Lei nº10.826/03).

O advogado constituído por Breno apresentou o pedido de liberdade provisória, que foi apreciado pelo magistrado com parecer favorável, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória mediante aplicação de fiança. Ainda na decisão, o magistrado pontua que: “apesar de tratar-se de crime com pena superior a 04 anos, não vislumbro a presença dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva”.

Seguindo a análise das peças processuais, constatamos que foi expedido mandado de citação para Breno após a concessão de liberdade provisória, para o acusado oferecer resposta aos termos da acusação, a diligência foi negativa e o oficial de justiça teve conhecimento que o mesmo encontrava-se preso na penitenciária de segurança média da cidade de Três Lagoas, pelo crime de tráfico de drogas, pouco tempo após ser preso em flagrante pelo porte ilegal de armas.

Vale salientar que Breno é filho de desembargadora, rapaz de classe alta, cor de pele branca, morador de bairro nobre. Sendo assim, a defesa alegou que o mesmo sofria de “Transtorno de personalidade Borderline”, requerendo a transferência da cadeia para uma clínica psiquiátrica, alegando a necessidade de tratamento. Por fim, foi concedido o direito de responder em liberdade sob a alegação médica.

Mesmo sem adentrar profundamente em cada caso, podemos ver claramente a ação da seletividade do sistema penal no cotidiano, confirmando a premissa que a justiça no Brasil tem classe social e cor de pele. Em um lado temos um morador de rua, negro, sem escolaridade, de outro lado temos um empresário, filho de desembargadora, de classe social alta.

É de notório saber que o procedimento, desde abordagem policial até a defesa processual, foi totalmente divergente de um caso

para o outro, Rafael é mais um rosto da clientela do sistema penal, a ninguém interessa assegurar os seus direitos e tratar com dignidade, ele é apenas mais um. Já Breno envolve diversos interesses, possui família no judiciário, tem escolaridade e seu rosto não é o etiquetado como cliente do sistema penal.

Ainda no contexto da diferença de tratamento entre negros e brancos, o autor Ivair Augusto Alves dos Santos dispõe acerca dos mecanismos de atuação da justiça criminal:

O sistema de justiça criminal está constituído em torno do inquérito e processo penal. Através desse procedimento, realiza-se a apuração de responsabilidade penal. O ponto de partida é o reconhecimento da existência do crime, pois vigora o princípio de que não existe crime sem estar previsto em lei. O crime é notificado e levado ao conhecimento da autoridade policial, que instaura o inquérito. Ao réu são facultados “amplos” direitos de defesa: pode solicitar assistência jurídica; juntar documentos e provas; negar a autoria do crime; contestar os depoimentos dos acusados e das testemunhas; reclamar liberdade provisória ou liberdade sob fiança; valer-se do habeas corpus. Uma das explicações para os negros serem proporcionalmente mais condenados em relação aos brancos é que eles enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça criminal, pois em cada uma das etapas – inquérito policial e processo penal – é necessário o acompanhamento de advogado para evitar que ocorram arbitrariedades nos procedimentos. (SANTOS, 2013, pg. 71).

Logo, o racismo institucional conjuntamente com a seletividade, além de selecionar os corpos que são levados ao cárcere, criam mecanismos que contribuem para violações de direitos desses corpos. Na maioria das vezes, não constatamos uma defesa digna durante o processo, inúmeras vezes nos deparamos defesas padrões – modelos prontos de defesa em que basicamente só se alteram os dados pessoais do acusado -, a assistência judiciária como um todo é precária, o acesso à informação é escasso, a assistência psicológica é inexistente, ou seja, há toda uma cadeia de negação de direitos para essa parcela da população.

Levando em conta os exemplos mencionados, conseguimos ver a expressão da seletividade já durante a formação da defesa de cada

um dos citados. Enquanto Rafael Braga é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Breno conta com grupo de 7 (sete) advogados.

Logo, trata-se de uma instituição nova – se comparada ao Judiciário e ao Ministério Público, que ainda não está devidamente estruturada para dar conta de toda a demanda de trabalho a que compete à instituição. Desse modo, infelizmente os defensores se deparam com a triste necessidade de fazer um trabalho com quantidade, mas carente de qualidade. Nota-se assim, a presença da seletividade, expressa por mais uma forma.

Vemos presente nos casos mencionados, a famosa máxima “dois pesos e duas medidas”: Entre Rafael Braga e Breno Solon, duas garrafas de produtos de limpeza pesam muito mais do que 129 (cento e vinte e nove) kg de maconha. A balança colonial da seletividade sempre penderá para o lado do negro, não importa o que ele carregue. Em todas as relações o racismo sempre pesa mais.

Considerações finais

Nosso ordenamento jurídico-penal é constituído pela responsabilidade que o Estado tomou para si de resolver os conflitos entre particulares, operando como um instrumento de manutenção da sociedade. Uma de suas proposições é a defesa social e ordem social justa. O que se esperava de todo o sistema jurídico-penal é que fosse cumprida tal proposição, que atuasse de forma justa e igualitária, em favor da sociedade, colaborando para que todos os direitos fossem assegurados de uma forma igualitária.

Faz-se imprescindível apontar, que todo o sistema jurídico-penal é constituído por diversos princípios, que em tese sustentam as funções em que o Direito se coloca. Em exemplo, o princípio da isonomia, que dispõe que todos são iguais perante a lei independentemente de qualquer fator, disposto no artigo 5º da Magna Carta. Tal princípio é tido como fundamental para o indivíduo.

Todavia, a desigualdade social é um dos maiores enfrentamentos da sociedade brasileira; atravessando essa desigualdade temos diversos fatores, um deles é o racismo predominantemente existente no país, e é importante afirmar que o sistema penal se instituiu perante essa realidade. Desse modo, conclui-se através deste trabalho que o sistema penal se encontra em posição de mais um dos instrumentos de

manutenção de desigualdade, visto que age de forma seletiva, tendo o autor punitivo olhares diferente para cada grupo de indivíduos.

Sendo o sistema penal seletivo, o mesmo acaba por “etiquetar” indivíduos para o crime, criando uma “clientela do cárcere”, situação que reverbera na sociedade, levando o estigma para toda e qualquer pessoa pertencente a este grupo, situação que vai contra os princípios que norteiam o Direito Penal, como por exemplo o princípio da presunção da inocência, bem como a própria Constituição da República, em seus inúmeros dispositivos que afirmam o direito à igualdade.

Sendo assim, com presente trabalho conclui-se o quanto o sistema jurídico-penal atua por meio de um estigma de que os estratos sociais baixos e as pessoas de pele negra são tendentes ao crime, fato que ocorre por conta da seletividade do sistema penal e das variações do racismo presente na sociedade. E ainda assim, conclui-se pela necessidade de iniciar uma (des)construção desse sistema jurídico-penal, para que, de fato, tenhamos um sistema jurídico justo eficiente.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL, ministério de justiça. **há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

DA SILVA, Jorge, 1943 – **Criminologia Crítica – Segurança Pública e Polícia**/ Jorge da Silva – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANSÃO, Luiza. O primeiro e único condenado das manifestações de junho de 2013. 2015. Disponível em: < <https://ponte.org/o-primeiro-e-unico-condenado-das-manifestacoes-de-junho-de-2013/>>. Acesso em: 25 maio 2021.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as praticas do racismo**. – Brasília – 2013.

VERAS, Ryanna Pala – **Nova Criminologia e os crimes do colarinho branco** – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.



WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil** – Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZIMMERMANN, Rafael. **Apontamentos sobre a história do Direito no Brasil: fatos políticos e históricos-sociais**. Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ijuí/RS, ano XXIII nº 41, p. 72-95, jan.-jun. 2014